



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . .	840\$
A 2.ª série . . .	340\$
A 3.ª série . . .	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a parte final da fórmula dos Decretos-Leis n.ºs 517/73 e 520/73 e 531/73, respectivamente de 12 e 17 de Outubro.

Presidência do Conselho e Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Portaria n.º 735/73:

Aprova o quadro de pessoal civil, contratado e assalariado, permanente do Comando Naval de Moçambique.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 547/73:

Cria no concelho do Barreiro a freguesia de Santo André.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Portaria n.º 736/73:

Eleva à 2.ª classe a Repartição de Finanças do Concelho de Sines e fixa o seu quadro de pessoal.

Decreto-Lei n.º 548/73:

Define a aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 65/70, de 26 de Fevereiro, às mercadorias classificadas por vários artigos da Pauta de Importação.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 549/73:

Cria o Conselho Nacional dos Preços e define a sua organização e competência.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 737/73:

Altera a lotação do navio-escola *Sagres*.

Ministério das Obras Públicas:

Portaria n.º 738/73:

Aprova o Regulamento da Conservação Arquivística do Ministério das Obras Públicas.

Decreto n.º 550/73:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do Serviço Meteorológico Nacional (edifício para todos os departamentos — ascensores e monta-documentos).

Decreto n.º 551/73:

Autoriza a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a execução da empreitada de recuperação para a Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa do edifício do Campo dos Mártires da Pátria.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 552/73:

Autoriza a província de Macau a contrair um empréstimo até ao montante de 4 500 000 patacas.

Decreto n.º 553/73:

Reforma a estrutura da Direcção Provincial dos Serviços de Administração Civil de Angola.

Portaria n.º 739/73:

Aprova o quadro do pessoal do Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social de S. Tomé e Príncipe.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 554/73:

Torna livre o preço de aluguer das embarcações afectas ao exercício da indústria de transporte de mercadorias na área do porto de Lisboa.

Portaria n.º 740/73:

Cria o Centro Técnico da Madeira e aprova os respectivos estatutos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que os Decretos-Leis n.ºs 517/73 e 520/73 e 531/73, insertos no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 239 e n.º 243, de 12 e 17 de Outubro, respectivamente, foram promulgados em 27 de Setembro de 1973, e não nas datas que por lapso vieram publicadas.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 17 de Outubro de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR**

**Portaria n.º 735/73
de 25 de Outubro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, da Marinha e do Ultramar, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto n.º 318/70, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal civil, contratado e assalariado, permanente do Comando Naval de Moçambique, com os efectivos e categorias constantes do mapa anexo à presente portaria.

2.º As remunerações a abonar mensalmente são as seguintes:

- a) Vencimento base — o correspondente ao da tabela estabelecida no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;
- b) Vencimento complementar — o que no Estado de Moçambique esteja legalmente fixado para cada categoria.

Presidência do Conselho e Ministérios da Marinha e do Ultramar, 9 de Outubro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Mapa a que se refere o n.º 1.º

Categorias	Efectivos	Letra designativa
Pessoal contratado		
I — Pessoal de secretaria		
Primeiros-oficiais	5	L
Segundos-oficiais	6	N
Terceiros-oficiais	7	Q
Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	15	S
Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	27	U
II — Desenhadores		
Desenhadores de 2.ª classe	2	O
III — Pessoal da rede telefónica		
Telefonista de 2.ª classe	1	X
IV — Pessoal de depósitos		
Chefes de armazém de 2.ª classe	2	P
Ficéis de depósito	4	S
V — Mestrança		
Mestres de 1.ª classe	2	L
Mestres de 2.ª classe	2	M
Contramestres de 1.ª classe	5	N
Pessoal assalariado permanente		
I — Pessoal da taifa		
Cozinheiro	1	V
Ajudantes de cozinha	4	Y
Copeiros	3	X

Categorias	Efectivos	Letra designativa
II — Motoristas		
Motoristas de 3.ª classe	7	V
Ajudantes de motorista de 1.ª classe ...	10	X
Ajudantes de motorista de 2.ª classe ...	15	Y
III — Operários		
Operários especiais	2	O
Operários de 1.ª classe	3	P
Operários de 2.ª classe	4	Q
Operários de 3.ª classe	6	R
Ajudante de operário de 2.ª classe	1	U
Serventes especializados de 1.ª classe ...	7	X
Serventes especializados de 2.ª classe ...	14	Y
Serventes especializados de 3.ª classe ...	35	Z
IV — Pessoal diverso		
Contínuos de 2.ª classe	4	Z
Serventes	45	Z'

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Local

Decreto-Lei n.º 547/73

de 25 de Outubro

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eleitores com residência habitual nos lugares de Quinta da Lomba, Bairro Novo da Telha, Quinta Nova da Telha e Quinta Velha da Telha, pertencentes à freguesia do Lavradio, e nos de Vila Chã e Telha, pertencentes à freguesia de Palhais, ambas do concelho do Barreiro e distrito de Setúbal, no sentido de ser criada a freguesia de Santo André, com sede na povoação de Telha Nova;

Considerando que na área da circunscrição a criar já existem escolas primárias e cemitério e se encontra prevista a instituição da correspondente paróquia eclesiástica;

Considerando que tanto a freguesia a criar como as de origem ficarão a dispor de recursos suficientes para ocorrer aos seus encargos;

Considerando os pareceres favoráveis da Câmara Municipal do Barreiro, da Junta Distrital de Setúbal e do governador civil do mesmo distrito;

Considerando que se verificam as demais condições enumeradas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho do Barreiro a freguesia de Santo André, com sede na povoação de Telha Nova.

Art. 2.º A freguesia de Santo André é classificada de 1.ª ordem.

Art. 3.º Os limites da nova freguesia são definidos por uma linha que, partindo do rio Coina, segue pelo caminho que margina a Caldeira da Verderena e a Quinta da Maceda (Ferreira Filipe) até encontrar a estrada nacional n.º 10-3, continuando, depois, por esta, para norte, em direcção ao cruzamento da Verderena, onde inflecte para nascente, passando a acompanhar a actual estrada de acesso ao Externato de D. Manuel de Melo (também denominada Rua de Calouste Gulbenkian); a partir daquele Externato, avança pela Azinhaga do Cabeço do Estaca! até alcançar os limites do concelho do Barreiro, progredindo, então, por estes últimos, em direcção a Vale do Trabuço, onde abandona os mesmos limites para meter pela azinhaga que vai entroncar na estrada municipal n.º 510, entre Telha e Santo António da Charneca, após haver contornado, pelo sul, o reservatório elevado de abastecimento de água localizado junto de Vila Chã e do bairro da Surcotul; atingido o mencionado entroncamento, prossegue pela estrada municipal que liga Vila Chã a Palhais, dita do Dr. Pacheco, até encontrar o aqueduto da Vala da Graciosa, dirigindo-se, em seguida, pelo respectivo eixo, para o rio Coina, onde termina a descrição.

Art. 4.º—1. A eleição da Junta de Freguesia de Santo André realizar-se-á no dia que for designado pelo presidente da Câmara Municipal do Barreiro e serão eleitores os chefes de família da respectiva área inscritos nos recenseamentos eleitorais das freguesias do Lavradio e de Palhais.

2. A Junta, eleita nos termos do n.º 1, servirá até 31 de Dezembro de 1975.

3. A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta, no que se refere a eleição e votação, será exercida pelo presidente da Câmara Municipal do Barreiro.

Art. 5.º A Câmara Municipal do Barreiro procederá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos, onde se tornem necessários, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 10 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

3.º Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
3.º				Despesa ordinária			
				Conselho de Inspeção de Jogos			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	36.º			Deslocações	-\$-	65 000\$00	(a)
	44.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Encargos não especificados	65 000\$00	-\$-	(a)
7.º				Guarda Nacional Republicana			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	123.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	700 000\$00	(b)
			4	Pessoal além dos quadros:			
				Oficiais do quadro de complemento, adidos e supranumerários, nos termos dos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 439/73	610 000\$00	-\$-	(b)
	131.º-A			Classes inactivas — Pensões de reserva:			
				Oficiais na situação de reserva, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 439/73	90 000\$00	-\$-	(b)
					765 000\$00	765 000\$00	

(a) Despacho de 27 de Setembro de 1973.

(b) Despacho de 4 de Outubro de 1973. Acordo prévio em despacho de 8 de Outubro de 1973.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Outubro de 1973. — O Chefe, *Alberto Rosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º	14.º	1		Despesa ordinária Gabinete do Ministro Despesas correntes Transferências — Sector público: Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (A. D. S. E.)	25 000 000\$00	-\$	(a)
5.º	59.º	1		Encargos da dívida pública Juros: Dívida pública fundada, a cargo da Junta do Crédito Público:			
			2	Amortizável interna: Obrigações do Tesouro, 5 % de 1971 — III Plano de Fomento	-\$	17 322 404\$00	(b)
				4 % de 1971 — Províncias de Angola e Moçambique	-\$	8 000 000\$00	(b)
			3	Amortizável externa: Empréstimo externo — Obrigações do Tesouro, 3 ¼ % de 1962	2 943 791\$50	-\$	(b)
				Empréstimo de 20 milhões de dólares, 5 ¾ % de 1964	-\$	1 000 000\$00	(b)
				Empréstimo externo, 5 ¾ %, amortizável até 1985	-\$	400 000\$00	(b)
				Empréstimo externo amortizável até 1976	-\$	700 000\$00	(b)
				Empréstimo externo amortizável até 1977	-\$	900 000\$00	(b)
				Empréstimo externo — Obrigações do Tesouro, 3 ¼ % de 1968	892 612\$50	-\$	(b)
	60.º	1		Amortizações: Dívida pública fundada, a cargo da Junta do Crédito Público:			
			2	Externa: Empréstimo externo — Obrigações do Tesouro, 3 ¼ % de 1962	10 986 000\$00	-\$	(b)
				Empréstimo de 20 milhões de dólares, 5 ¾ % de 1964	-\$	2 200 000\$00	(b)
				Empréstimo externo, 5 ¾ %, amortizável até 1985	-\$	900 000\$00	(b)
				Empréstimo externo amortizável até 1976	-\$	2 000 000\$00	(b)
				Empréstimo externo — Obrigações do Tesouro, 3 ¼ % de 1968	1 600 000\$00	-\$	(b)
	62.º	1		Certificados de aforro: Amortização	17 000 000\$00	-\$	(b)
	70.º			Encargos de empréstimos a realizar	-\$	43 000 000\$00	(d)
7.º				Junta do Crédito Público Despesas correntes Remunerações por serviços auxiliares	21 000\$00	-\$	(c)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
7.º	95.º	1		Transferências — Exterior: Despesas no estrangeiro	—\$	21 000\$00	(c)
11.º	182.º	2		Pensões e reformas Subsídios: Ao Montepio dos Servidores do Estado	43 000 000\$00	—\$	(d)
12.º	184.º	1		Intendência-Geral do Orçamento Despesas correntes Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento	—\$	25 000 000\$00	(a)
13.º	185.º	1	1	Direcção-Gral da Contabilidade Pública Despesas correntes Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	150 000\$00	(a)
	192.º			Remunerações diversas — Em numerário	150 000\$00	—\$	(a)
16.º	246.º	3		Direcção-Geral das Alfândegas Despesas correntes Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio	—\$	20 000\$00	(d)
		4		Material fabril, oficial e de laboratório	—\$	10 000\$00	(d)
		6		Equipamento de secretaria	160 000\$00	—\$	(d)
	247.º	1		Bens não duradouros: Matérias-primas e subsidiárias	—\$	10 000\$00	(d)
		2		Combustíveis e lubrificantes	—\$	50 000\$00	(d)
	248.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$	40 000\$00	(d)
	249.º	3		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	—\$	30 000\$00	(d)
17.º	255.º	1	1	Guarda Fiscal Despesas correntes Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	339 000\$00	(a)
				A adicionar: Aumento de vencimento base estabelecido pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho	14 000\$00	—\$	(a)
	258.º			Subsídio de residência	50 000\$00	—\$	(a)
	259.º			Deslocações	100 000\$00	—\$	(a)
	265.º			Remunerações diversas — Previdência social	100 000\$00	—\$	(a)
	271.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	75 000\$00	—\$	(a)
					102 092 404\$00	102 092 404\$00	

(a) Despacho de 3 de Setembro de 1973.

(b) Despacho de 12 de Setembro de 1973.

(c) Despacho de 10 de Setembro de 1973.

(d) Despacho de 17 de Setembro de 1973.

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Outubro de 1973. — O Chefe, *Estêvão Pacheco Carrasco*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 736/73

de 25 de Outubro

Nos termos do artigo 23.º da organização aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, § 1.º do artigo 2.º e § 1.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 48 405, de 29 de Maio de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja elevada à 2.ª classe a Repartição de Finanças do Concelho de Sines, e que o seu quadro fique constituído por 1 secretário de finanças de 2.ª classe, 4 aspirantes a 3 oficiais ou escrivães-dactilógrafos.

O actual chefe daquela Repartição será mantido na chefia até ao sexénio, nos termos do § 2.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 48 405.

Ministério das Finanças, 11 de Outubro de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 548/73

de 25 de Outubro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no Decreto-Lei n.º 65/70, de 26 de Fevereiro, aplica-se às mercadorias classificadas pelos artigos seguintes, quando importadas pelos fabricantes que o requeiram, para aplicação exclusiva na construção dos artefactos da sua produção, desde que obedeçam à designação de produto nacional, nos termos do Decreto n.º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949:

84.24 Máquinas, aparelhos e instrumentos, agrícolas e hortícolas, destinados à preparação e trabalho do solo e à cultura, incluindo os rolos para relvados e terrenos desportivos:

Partes e peças separadas:

Não especificadas:

Metálicas:

- | | |
|----|-----------------------------|
| 06 | Pesando até 10 kg cada uma. |
| 07 | Com mais de 10 kg. |
| 08 | De outras matérias. |

84.25 Máquinas, aparelhos e instrumentos para colheita e debulha de produtos agrícolas; enfardadeiras para palha e outras forragens; máquinas de cortar relva; tararas e máquinas semelhantes para limpeza de grãos, calibradores de ovos, frutos e outros produtos agrícolas, com excepção das máquinas e aparelhos para a indústria da moagem do n.º 84.29:

Partes e peças separadas:

- | | |
|----|--|
| 08 | Réguas duplas ou simples, de batedor; dentes para debulhadoras e ceifeiras-debulhadoras; foices e dedos ou guias para gadanhadeiras, ceifeiras e ceifeiras-debulhadoras. |
|----|--|

De aparelhos e máquinas dos n.ºs 84.25.01 a 84.25.05:

Metálicas:

- | | |
|----|-----------------------------|
| 09 | Pesando até 10 kg cada uma. |
| 10 | Com mais de 10 kg. |
| 11 | De outras matérias. |
| 12 | Não especificadas. |

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 10 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 549/73

de 25 de Outubro

O Conselho Nacional dos Preços, que agora se institui, é um órgão que, pela sua estrutura e pelas suas funções, virá a desempenhar um papel de primordial relevo na preparação e execução da política de estabilização de preços que o Governo vem activamente desenvolvendo, através de instrumentos adequados à restauração e consolidação do equilíbrio económico interno.

No que respeita à estrutura deste novo organismo, pretendeu-se dotá-lo da flexibilidade necessária ao desempenho das suas múltiplas atribuições; fixando-se um número restrito de membros permanentes e um número indeterminado de membros eventuais escolhidos de harmonia com a natureza das matérias a versar nas reuniões. Estes membros são não só representantes de serviços dos ministérios, como de institutos públicos, que superintendam nos sectores em questão ou a quem tenham sido confiados interesses em causa, de modo a assegurar-se no seio do Conselho a indispensável coordenação dos vários departamentos do Estado, tanto mais importante quanto são numerosas e heterogéneas as incidências sectoriais de uma política global de preços. Uma segunda categoria de membros eventuais é constituída por representantes das corporações ou dos organismos corporativos primários e intermédios que representem as actividades a que respeitem as reuniões, a fim de se beneficiar das vantagens que sempre oferece a participação e audiência do sector privado na preparação das políticas económicas de que é destinatário. Julgou-se também igualmente legítima e vantajosa a presença de representantes dos consumidores — à semelhança do que já se decidira quanto aos novos organismos de coordenação económica —, atendendo ao facto de serem eles, em primeira linha, os principais beneficiários de uma actuação tendente à estabilidade dos preços.

A composição mista do Conselho Nacional dos Preços é, pois, não só a mais adequada a uma ampla e aberta informação das matérias a versar, como a que assegura uma melhor concertação voluntária dos vários interesses em presença.

Tornava-se, porém, necessário garantir a este órgão o apoio técnico indispensável ao bom desempenho das suas atribuições. E, por isso, se prevê a presença de assessores técnicos, com voto consultivo embora, bem como de pessoas de reconhecida autoridade e competência técnica nos assuntos que vão ser objecto de deliberação.

No que respeita às funções do Conselho, decidiu-se dividi-las em três tipos de tarefas distintas: de estudo, de informação e de negociação.

Era, na verdade, conveniente que um órgão especializado da Administração acompanhasse, de uma forma permanente e sistemática, a evolução global dos preços, o seu comportamento nos mercados concretos, em especial naqueles em que certos preços se encontram submetidos a tabelamento, podendo assim dar a necessária colaboração técnica, não só na preparação das providências a cargo do Ministério da Economia, como também a outros departamentos do Estado com atribuições que vêm necessariamente a reflectir-se na política de preços.

Não deveria, porém, confinar-se a missão do Conselho Nacional dos Preços a uma actividade de estudo, antes se revelou conveniente cometer-lhe uma tarefa activa de informação, destinada a esclarecer os consumidores, contribuindo para uma maior transparência dos mercados, e a dar a conhecer aos produtores e comerciantes os elementos que os pudessem incitar a uma limitação voluntária dos preços.

Com as funções de negociação atribuídas ao Conselho prende-se a principal inovação do presente diploma e que consiste em introduzir no nosso direito princípios relativos aos acordos de estabilidade, pelos quais se dá corpo a uma política contratual de intervenção no domínio dos preços, numa linha de orientação análoga à que recentemente presidiu à regulamentação dos contratos para o desenvolvimento da exportação.

Procura-se, assim, imprimir à política de preços um carácter mais flexível e adequado à evolução concreta dos mercados, para o que os métodos contratuais se têm revelado superiores, como o atesta a experiência dos países europeus onde — há pouco tempo concebidos — se generalizaram com êxitos apreciáveis.

No relatório do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, já se sublinhava a vantagem do regime de homologação de preços sobre o do tabelamento: deste resultava «um preço rígido, com tendência para a imobilidade, e cuja alteração é sempre espectacular», aquele, partindo do diálogo com os interessados e da sua participação na acção administrativa, conduzia à «adaptação discreta em cada período às condições do mercado». Ora, com os acordos de estabilidade, dá-se ainda um passo em frente no sentido de flexibilidade, imprimindo à intervenção do Estado a forma jurídica que melhor se harmoniza com os princípios da participação e do diálogo, ou seja, da colaboração espontânea e voluntária de todos na prossecução de objectivos comuns e solidários, através de compromissos livremente aceites.

Dos acordos de estabilidade não traçou o presente diploma um modelo rígido e pormenorizado — nem lhe cabia fazê-lo —, antes se limitou a apontar os seus caracteres essenciais, deixando à experiência da sua execução a liberdade necessária de adaptação às circunstâncias de cada caso.

Espera-se, confiadamente, que o sector privado corresponda às novas linhas da política contratual de preços, colaborando activamente com o Governo num espírito de conjugação de esforços, para que em todos os sectores da economia se vá robustecendo e generalizando o clima de estabilidade, que é condição de crescimento e garantia de justiça social.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Composição e funcionamento do Conselho Nacional dos Preços

Artigo 1.º — 1. É criado no Ministério da Economia o Conselho Nacional dos Preços.

2. O Conselho é presidido por individualidades de reconhecida competência e idoneidade, a designar pelo Ministro da Economia, e será constituído por cinco membros permanentes e um número indeterminado de membros eventuais.

3. Em caso de impedimento do presidente, será designado para o substituir, por despacho do Ministro da Economia, um dos membros permanentes do Conselho.

Art. 2.º — 1. Os membros permanentes serão designados pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, mediante proposta do Ministro da Economia.

2. São membros eventuais, designados de acordo com a natureza do assunto a tratar, para cada sessão ou para todas as que respeitem à mesma matéria:

- a) Representantes de serviços dos Ministérios;
- b) Representantes dos institutos públicos;
- c) Representantes das corporações e de organismos corporativos primários ou intermédios;
- d) Representantes dos consumidores.

3. Os membros referidos na alínea a) do número anterior serão designados pelo Ministro ou Secretário de Estado da pasta a que pertencer o serviço, de entre funcionários com categoria não inferior à letra F do mapa do pessoal civil dos Ministérios civis anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

4. Os representantes dos institutos públicos serão os respectivos presidentes, directores ou vice-presidentes.

5. Os representantes das corporações e dos organismos corporativos serão os seus presidentes ou entidades por estes designadas.

6. Os representantes dos consumidores serão designados pelo Ministro da Economia nos termos estabelecidos em despacho que considere a representação dos organismos de defesa dos consumidores existentes ou que vierem a ser instituídos.

Art. 3.º — 1. O Conselho reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convocar, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos membros permanentes.

2. O presidente determinará a composição do Conselho para cada sessão, quer seja ordinária, quer ex-

traordinária, em função do assunto a tratar, devendo ser sempre convocados:

- a) Representantes do serviço ou serviços dos Ministérios que superintendam no sector em causa;
- b) Representantes dos institutos públicos com interesse nas matérias em questão;
- c) Representantes das corporações ou organismos corporativos primários e intermédios que representem as respectivas actividades;
- d) Representantes dos consumidores.

3. Poderão ainda ser convocadas para tomar parte nas sessões outras entidades de reconhecida competência nas matérias a tratar.

4. Nas sessões poderão participar, com voto consultivo, os assessores técnicos que o presidente designar.

Art. 4.º Os membros do Conselho não podem intervir em deliberações relativas a assuntos:

- a) Em que sejam interessados eles próprios ou algum parente ou afim até ao 3.º grau, ou pessoa a eles ligada pelo vínculo da adopção;
- b) Em que hajam actuado como representantes legais ou mandatários;
- c) Em que sejam notórias as suas relações com os interessados na matéria.

CAPÍTULO II

Atribuições e competência

Art. 5.º O Conselho tem funções de estudo, de informação e de negociação.

Art. 6.º — 1. No âmbito das funções de estudo, compete ao Conselho:

- a) Acompanhar a evolução da conjuntura e os movimentos globais dos preços;
- b) Propor a sujeição de bens ou serviços aos vários regimes de preços, nos termos das disposições legais em vigor, bem como estudar os regimes existentes, propor as modificações necessárias ao seu aperfeiçoamento e sugerir a criação de outros regimes que se mostrem oportunos;
- c) Pronunciar-se obrigatoriamente sobre todas as decisões a proferir em matéria de preços de bens ou serviços sujeitos à disciplina de qualquer Ministério;
- d) Preparar os despachos de fixação de preços no fornecimento de matérias-primas a indústrias de reconhecido interesse nacional;
- e) Dar parecer, sempre que solicitado, sobre os efeitos nos preços dos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho;
- f) Elaborar estudos periódicos sobre o comportamento dos preços de bens e serviços sujeitos a tabelamento e homologação e, em geral, todos os que lhe forem solicitados pelo presidente;
- g) Dar parecer sobre todos os assuntos que, em matéria de preços, lhe sejam submetidos para apreciação.

2. Os pareceres do Conselho, a que se refere a alínea c) do número anterior, serão sempre sujeitos a despacho de homologação do titular da pasta respectiva, sem prejuízo da competência que cabe ao Ministro da Economia nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964.

3. O Conselho poderá encarregar instituições privadas de reconhecida competência e idoneidade da elaboração dos estudos gerais ou sectoriais a que por si não possa proceder.

Art. 7.º No desempenho das funções de informação, compete ao Conselho:

- a) Propor e promover as iniciativas que se mostrem convenientes à informação do consumidor;
- b) Esclarecer os produtores e comerciantes da evolução da conjuntura e dos mercados e, em especial, de todos os factores que incitem a uma limitação voluntária dos preços de venda ao público;
- c) Participar ao Conselho Superior de Economia quaisquer práticas restritivas da concorrência de que tenha conhecimento no exercício das suas funções;
- d) Participar à Inspeção-Geral das Actividades Económicas quaisquer infracções de que tenha conhecimento e se situem no âmbito da competência daquela entidade;
- e) Elaborar, até 31 de Julho de cada ano, um relatório sobre a política de preços relativa ao ano anterior, a publicar pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Art. 8.º — 1. No exercício das suas funções de negociação, compete ao Conselho:

- a) Negociar e celebrar acordos de estabilidade relativos aos preços de bens ou serviços sujeitos ou não a regime de tabelamento ou homologação;
- b) Deliberar sobre quais os sectores que devem ser convidados a negociar acordos de estabilidade, bem como sobre os organismos ou empresas que eventualmente os devam celebrar;
- c) Deliberar sobre quais os benefícios a conceder em cada caso.

2. Os acordos de estabilidade são preparados pelos serviços técnicos do Conselho com a participação de um membro permanente deste, dependendo a sua negociação e subsequente celebração de despacho do Ministro da Economia, que os homologará depois de celebrados.

Art. 9.º — 1. Através dos acordos de estabilidade, as empresas obrigam-se a não elevar os preços ou a não os elevar além de certas margens ou limites no período convencionalmente fixado, assegurando o Estado a contrapartida de determinados benefícios.

2. Os benefícios a que se refere o número anterior deste artigo poderão ser os seguintes:

- a) Concessão pela Caixa Geral de Depósitos dos financiamentos necessários à actividade da empresa, com vista à manutenção dos preços, em condições de prazo e juro mais favoráveis do que as correntes no mercado;

- b) Bonificação de juro a conceder pelo Fundo de Abastecimento com referência aos empréstimos previstos na alínea anterior;
- c) Possibilidade de as empresas acelerarem, dentro dos limites das percentagens fixadas nas tabelas anexas à Portaria n.º 21 867, de 12 de Fevereiro de 1966, aumentadas até 100 %, as reintegrações e amortizações, previstas no n.º 7.º do artigo 26.º do Código da Contribuição Industrial, do equipamento e restantes elementos do seu activo fixo.

3. O tipo e a medida dos benefícios admitidos em cada caso, bem como as condições de que dependa a sua concessão, fixar-se-ão no respectivo acordo, com observância de regras genéricas que vierem a ser estabelecidas em despacho do Ministro da Economia.

4. Em portaria dos Ministros das Finanças e da Economia poderão ser concedidos outros benefícios previstos em lei geral, para além dos que constam no n.º 2 deste artigo.

Art. 10.º Os acordos de estabilidade deverão ser celebrados com empresas ou grupos de empresas que se dediquem à mesma actividade, a actividades complementares ou outras que tenham influência relevante na formação dos preços, sempre que possível por intermédio dos organismos corporativos que representem os sectores económicos em causa.

Art. 11.º A falta de cumprimento pelas empresas das obrigações decorrentes do acordo de estabilidade importa a perda automática dos benefícios concedidos, a restituição do montante dos benefícios pecuniários que dele tenham resultado, bem como a simultânea rescisão dos contratos de empréstimo celebrados nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º, sem prejuízo de outras sanções estipuladas no acordo.

Art. 12.º A celebração de acordos de estabilidade relativos a preços não sujeitos a regime de tabelamento pode ser declarada, em portaria do Ministro da Economia, condição para que às empresas do sector sejam reconhecidos ou concedidos os benefícios fiscais genericamente previstos na lei.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Art. 13.º A execução dos serviços do Conselho Nacional dos Preços será assegurada pelos serviços e pessoal do Conselho Superior de Economia, em cujo quadro se introduzirão as modificações necessárias, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 403/73, de 11 de Agosto.

Art. 14.º — 1. Ao lugar de presidente do Conselho Nacional dos Preços corresponde a categoria B do mapa do pessoal civil dos Ministérios civis anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410.

2. As funções de presidente, bem como as de membros permanentes do Conselho poderão ser exercidas em acumulação por funcionário de qualquer departamento, obtida a concordância do Ministro a que esteja subordinado.

3. No caso previsto no número anterior, no que respeita ao presidente e, em qualquer caso, relativamente aos membros permanentes, o exercício das funções será remunerado por gratificação a fixar pelos Ministros das Finanças e da Economia, sendo

a gratificação acumulável com quaisquer outras remunerações pelo exercício de cargos públicos.

Art. 15.º Os membros do Conselho, quer permanentes, quer eventuais, bem como as entidades convocadas nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, terão direito, por cada sessão a que assistam e nos termos legais, a uma senha de presença e ao pagamento de despesas de deslocação, se residirem fora de Lisboa.

Art. 16.º O presidente poderá, no exercício das suas funções, solicitar de quaisquer entidades ou organismos, públicos ou privados, todas as informações de que careça para o desempenho das atribuições do Conselho.

Art. 17.º Para satisfação, no corrente ano, dos encargos resultantes da execução do presente decreto-lei utilizar-se-ão as disponibilidades das dotações inscritas no orçamento da Secretaria de Estado do Comércio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 16 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 737/73

de 25 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959, que a lotação do navio-escola *Sagres*, fixada pela Portaria n.º 22 658, de 27 de Abril de 1967, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 23 388, de 17 de Maio de 1968, seja aumentada de um capitão-de-fragata ou capitão-tenente e reduzida de um capitão-tenente.

Ministério da Marinha, 10 de Outubro de 1973. —
O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Secretaria-Geral

Portaria n.º 738/73

de 25 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, visa claramente eliminar, nos serviços públicos, todos os documentos desnecessários, não apenas no sentido de libertar espaço — que uma documentação progressivamente acumulada acabaria por esgotar —, como, até, facilitar a própria busca dos documentos utilizados, na medida em que a mesma será efectuada entre menor número de unidades arquivísticas — sem, contudo, deixar de garantir a preservação dos documentos de interesse administrativo e histórico, cuja manu-

tenção se impõe por período determinado ou, até, a título permanente.

Na conciliação destes dois valores procurou-se atingir o ponto do equilíbrio e, designadamente, sob o aspecto histórico, foi o mesmo encarado, sobretudo, sob o ângulo do Ministério das Obras Públicas.

Por outro lado, o sistema de microfilmagem foi encarado com prudência, considerando que, por vezes, a economia de espaço poderá resultar bem cara, não só pelo custo das operações respectivas, como pelo volume de trabalho que postula.

Deste modo, encarou-se como principal alternativa da conservação do documento a sua inutilização, surgindo, subsidiariamente e como solução de compromisso, a microfilmagem, que se julga dever ser reservada, entre os documentos cujo original não interessa conservar, sobretudo para aqueles que apresentem grande volume ou formato ou os que se integrem em séries numerosas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, que, em execução do preceituado pelo Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, os serviços do Ministério observem, quanto à conservação da sua documentação arquivística, o regulamento anexo.

Ministério das Obras Públicas, 11 de Outubro de 1973. — O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.

REGULAMENTO DA CONSERVAÇÃO ARQUIVÍSTICA DO MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

ARTIGO 1.º

(Documentação de conservação permanente)

1. Devem ser conservados por período indeterminado os originais dos documentos com interesse histórico ou administrativo fora do vulgar, designadamente os seguintes:

- a) Estudos de planeamento preparatórios dos planos de fomento ou de acção a médio ou longo prazos dos serviços, planos aprovados e relatórios da execução respectiva, quando se refiram a grandes realizações;
- b) Estatísticas fundamentais para o planeamento e gestão dos serviços do Ministério, quando não publicadas;
- c) Documentos básicos relativos aos problemas e às condições que determinaram a criação ou alteração de serviços, tais como relatórios e pareceres, legislação específica e despachos fundamentais;
- d) Documentos relativos às grandes linhas da política administrativa dos serviços, tais como:

Relatórios;

Versões sucessivas dos diplomas fundamentais e suas interpretações;

- e) Documentos respeitantes às funções específicas dos serviços nos seus aspectos basilares, tais como:

Manuais de operações;

Relatórios sobre tarefas fundamentais realizadas;

Processos de realizações importantes;

- f) Documentos relativos às funções não específicas e instrumentais dos serviços, tais como:

Relatórios e contas de gerência, quando não publicados;

Manuais de operações;

Processos genéricos, depois de aliviados de documentos de mero expediente;

Processos individuais de servidores, quanto aos documentos relativos a certidão de nascimento, habilitações literárias, méritos e deméritos, admissão, promoção, transferência, comissão de serviço e extinção do exercício, da função pública, nos casos em que, após a habilitação de herdeiros, o Ministro entenda, sob proposta do director-geral respectivo ou equiparado, em face do elevado mérito do servidor, que o processo deva ser conservado definitivamente;

Contas anuais e as respectivas peças justificativas fundamentais, quando não publicadas;

Títulos de aquisição e alienação de terrenos e edifícios;

Documentos definidores da organização arquivística dos serviços ao longo de toda a sua existência;

Instrumentos de pesquisa dos arquivos próprios, designadamente inventários, catálogos e índices ou, na sua falta, sucessivamente, fichas de assuntos constantes dos arquivos, fichas de registo de documentação por assuntos e por entidades, ou livros ou fichas de registo de entrada de correspondência e copiadores de correspondência expedida, depois de aliviados de documentos de mero expediente;

- g) Documentos de grande interesse administrativo ou outros expressamente reconhecidos pelo Ministro ou pelos Secretários de Estado, sob proposta dos directores-gerais ou equiparados.

2. Quando os documentos de conservação permanente deixarem de ter interesse administrativo ou técnico para os serviços que os detêm ou neles sejam microfilmados, serão enviados à Secretaria-Geral, com destino ao Arquivo Histórico do Ministério.

3. O Arquivo Histórico do Ministério eliminará todos os documentos de mero expediente contidos em processos de conservação permanente.

ARTIGO 2.º

(Documentos que podem ser inutilizados após certo prazo)

1. Podem ser inutilizados os documentos seguintes, quando não abrangidos no artigo anterior, após os prazos que se indicam:

- a) Cinquenta e seis anos, a partir da data respectiva, as folhas de vencimentos;
- b) Vinte anos, a partir do ano em que os assuntos respectivos obtiveram resolução final ou, quando não sujeitos a resolução final, a

partir do ano de realização da actividade respectiva, os documentos de interesse administrativo ou técnico findo, tais como:

Informações ou estudos;
Processos de contencioso;
Livros ou fichas de registo de entrada de correspondência;

c) Dez anos, a partir da liquidação, os documentos referentes a aquisições ou a fornecimentos de bens e serviços por entidades estranhas ao Ministério;

d) Cinco anos, a partir do ano em que findou o interesse administrativo ou técnico, os demais documentos, integrados ou não em copiadores ou processos, tais como:

Reclamações acerca de assuntos de natureza corrente;
Processos de inquérito e sindicância;

e) Três anos:

Pautas de classificação de concursos de admissão e promoção de pessoal;
Fichas de registo de entrada e saída de correspondência, por entidade (após a última inscrição);

f) Um ano:

Processos de habilitação de herdeiros (após a resolução final);
Processos de concursos de servidores (após a resolução final, com exclusão das pautas de classificação);
Contratos de assistência a equipamento (após o prazo respectivo);
Protocolos de entrega de correspondência (após o último registo);
Registo de folhas e das respectivas autorizações de pagamento (a partir da última inscrição);
Folhas de ajudas de custo e subsídios de viagem e marcha;
Cadastro de bens (após o abatimento do último bem inscrito);
Livros de ponto (após a publicação da lista de antiguidades definitiva, correspondente ao último ano nele incluído);
Processos individuais dos servidores, não abrangidos pela alínea f) do artigo 1.º (a contar da resolução da habilitação respectiva ou, não a havendo, a partir da data da aposentação ou da demissão).

2. Podem ser inutilizados, após os prazos respectivos, os documentos cuja manutenção em arquivo seja fixada por lei especial.

ARTIGO 3.º

(Documentos que podem ser inutilizados com prévia microfilmagem)

1. Os documentos referidos no artigo precedente poderão ser inutilizados antes dos prazos indicados, contanto que sejam microfilmados.

2. Deve ser dada prioridade à microfilmagem de documentos volumosos ou de grande formato e a grandes séries documentais, tais como:

- a) Processos de obras de construção, adaptação ou remodelação das instalações dos serviços;
- b) Folhas de vencimentos.

3. Os microfilmes dos documentos, acompanhados dos elementos respeitantes ao arranjo, descrição e indexação das peças arquivísticas reproduzidas, quando deixem de ter interesse administrativo ou técnico para os serviços, serão enviados à Secretaria-Geral, com destino ao Arquivo Histórico do Ministério, cabendo a este decidir se deve ou não conservar os microfilmes.

4. A microfilmagem dos documentos implica as operações seguintes:

- a) Selecção da documentação;
- b) Preparação dos originais a microfilmar;
- c) Ordenação e inserção de elementos de identificação das unidades arquivísticas;
- d) Microfilmagem propriamente dita;
- e) Conferência do microfilme com o original, no sentido de verificar que não foi omitido nenhum documento e que a fotografia se encontra em boas condições técnicas;
- f) Identificação das microcópias;
- g) Descrição e armazenamento das microcópias.

5. A autenticidade das microcópias, quer no que respeita a cada uma em si própria, quer em relação ao conjunto de documentos de cada unidade arquivística, é garantida por:

- a) Um termo de abertura e outro de encerramento, com visto do responsável pelo serviço e aposição do selo branco, que serão microfilmados, respectivamente, no início e no fim do filme correspondente;
- b) Uma lista de verificação das microcópias de cada unidade arquivística, donde conste o número e conteúdo, a exactidão com o original e se existem ou não cortes ou emendas no filme, garantida por declaração assinada pelo conferente responsável pela autenticidade.

6. Serão responsáveis pelas operações de microfilmagem os chefes (ou encarregados) dos respectivos serviços, como tais designados pelos dirigentes de cada departamento do Ministério.

7. A microfilmagem será realizada quando económica e funcionalmente se justifique.

ARTIGO 4.º

(Documentos de inutilização imediata)

Podem ser inutilizados, logo após o seu conhecimento ou depois do expediente que originam, os documentos de interesse efémero e diminuto, tais como:

- a) Recortes de publicações periódicas de informação geral, quando não dêem origem a actuação administrativa;
- b) Cartas, postais, officios, comunicações e notas de simples conhecimento;

- c) Pedidos de informação e respectivas respostas, quando não requeiram qualquer acção ou decisão de natureza excepcional, nem nenhuma elaboração especial de dados;
- d) Correspondência referente a convites para reuniões e assembleias;
- e) Requerimentos de certidões e expediente subsequente;
- f) Ofícios isolados de mero expediente;
- g) Boletins, comunicados e notas de actividades públicas e privadas recebidos para simples conhecimento ocasional;
- h) Recordatórias a que foi dado cumprimento.

ARTIGO 5.º

(Inutilização de documentos)

A inutilização de documentos será feita por meio de máquinas de destruição de papel, com largura de resíduo não superior a 6 mm.

ARTIGO 6.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que surjam na aplicação da presente portaria, inclusive as que respeitem à manutenção em arquivo de documentos sem interesse administrativo ou técnico, serão postas à Secretaria-Geral do Ministério, a fim de serem submetidas, com o seu parecer, a despacho ministerial.

ARTIGO 7.º

(Seleção de documentos a conservar)

A seleção da documentação, tendo em vista expurgar os processos de documentos sem interesse administrativo que serão inutilizados, será feita por técnicos auxiliares de documentação da Secretaria-Geral ou dos serviços respectivos, mas sob a orientação da Divisão de Documentação da Secretaria-Geral.

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.

Direcção-Geral dos Edifícios
e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 550/73

de 25 de Outubro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do Serviço Meteorológico Nacional (edifício para todos os departamentos — ascensores e monta-documentos), pela importância de 1 085 000\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1973 — 218 910\$50.

2. Em 1974 — 866 089\$50.

3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 4 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral das Construções Escolares

Decreto n.º 551/73

de 25 de Outubro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a execução da empreitada de recuperação para a Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa do edifício do Campo dos Mártires da Pátria, pela quantia de 35 000 000\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Ano de 1973 — 25 000 000\$.

Ano de 1974 — 10 000 000\$.

2. O saldo apurado em 1973 será adicionado à importância fixada para o ano seguinte.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 4 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 552/73

de 25 de Outubro

Considerando-se necessário facultar aos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Macau os meios financeiros indispensáveis à realização de investimentos com vista a ampliar as suas infra-estruturas telegráficas e telefónicas;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a província de Macau a contrair no Banco Nacional Ultramarino um empréstimo até ao montante de 4 500 000 patacas, à taxa de juro de 4,5 % ao ano, pagável aos semestres, em 1 de Julho e 1 de Dezembro de cada ano, e amortizável em doze semestralidades, vencendo-se a primeira no fim do prazo de utilização, que é de dois anos.

2. O pagamento dos juros e amortizações será feito na moeda em que é concedido o empréstimo.

3. O empréstimo será objecto de contrato a celebrar entre o Ministro do Ultramar, em representação da província de Macau, e o Banco Nacional Ultramarino.

Art. 2.º O produto do empréstimo será integralmente aplicado pelos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Macau no financiamento de investimentos necessários a prosseguir a ampliação e remodelação do serviço telefónico e radiotelefónico da província, empreendimentos que se enquadram nos objectivos do III Plano de Fomento.

Art. 3.º O empréstimo poderá ser representado por títulos emitidos pela província de Macau.

Art. 4.º Os encargos do empréstimo autorizado pelo presente diploma devem ser, anualmente, inscritos no orçamento geral da província de Macau, constituindo os mesmos encargos despesa preferencial e obrigatória dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Macau.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 12 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

Inspeção Superior de Administração Ultramarina

Decreto n.º 553/73

de 25 de Outubro

Pelo Governo-Geral de Angola foi solicitada prioritariamente a reforma da estrutura da Direcção Provincial dos Serviços de Administração Civil, a fim de esta, através de uma orgânica de dimensão adequada e da capacidade de disposição de meios humanos especializados, poder responder eficientemente às solicitações de serviço que, nos múltiplos sectores das suas atribuições, permanentemente lhe são postas.

Atendendo ao que pelo Governo-Geral foi proposto; Por motivo de urgência, ao abrigo do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º

do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Direcção Provincial dos Serviços de Administração Civil de Angola, como órgão dos respectivos serviços centrais, compreende quatro repartições e um Gabinete de Estudos.

2. As repartições, que se compõem de secções em número total de onze, agrupam-se em dois serviços.

3. O Gabinete de Estudos disporá, como elemento adjuvante, de uma secção.

Art. 2.º — 1. O pessoal de direcção e chefia da Direcção Provincial dos Serviços de Administração Civil de Angola é o que consta do mapa anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

2. O provimento dos cargos constantes do mapa anexo é feito através de nomeação em comissão ordinária de serviço, observadas as condições estabelecidas no artigo 3.º

3. As nomeações são válidas por dois anos, contados da data da posse, podendo haver recondução por períodos iguais e sucessivos; salvo o caso do cargo de director provincial, não se lhes aplicará, porém, o regime prescrito nos §§ 1.º a 4.º do artigo 37.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 3.º — 1. O director provincial é nomeado por livre escolha do Ministro do Ultramar, em regra sob proposta do Governador-Geral de Angola, entre indivíduos habilitados com um curso superior adequado à função ou, preferentemente, entre inspectores administrativos do quadro comum do ultramar.

2. Os subdirectores são nomeados por livre escolha do Ministro do Ultramar, em regra sob proposta do Governador-Geral de Angola, entre inspectores administrativos e intendentess administrativos do quadro comum do ultramar.

3. A nomeação nos restantes cargos é feita pelo Governador-Geral, sob proposta do director provincial, entre:

- a) Intendentess administrativos do quadro comum do ultramar e administradores de concelho do quadro administrativo de Angola, para o cargo de chefe de serviço;
- b) Administradores de concelho e chefes de secretaria distrital dos quadros dos Serviços de Administração Civil de Angola, para o cargo de chefe de repartição;
- c) Primeiros-officiais do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil de Angola, para o cargo de chefe de secção.

4. A nomeação de intendentess prevista na alínea a) do número anterior carece de autorização do Ministro do Ultramar e só poderá recair naqueles que à data de tal nomeação estejam colocados em Angola.

Art. 4.º — 1. O Gabinete de Estudos poderá ser constituído por:

- a) Intendentess administrativos do quadro comum do ultramar e administradores de concelho do quadro privativo de Angola;
- b) Indivíduos estranhos aos quadros de pessoal dos Serviços de Administração Civil, especialmente qualificados.

2. O número de unidades que poderão constituir o Gabinete de Estudos é o que, em cada momento, for julgado necessário pelo Governador-Geral, bas-

tando, para cabimentação de despesa, que as verbas de pessoal atribuídas no orçamento geral aos Serviços de Administração Civil sejam suficientes à cobertura dos respectivos encargos no decurso desse ano.

Art. 5.º — 1. Os indivíduos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º prestarão serviço mediante contrato a celebrar nos termos do artigo 45.º, alínea c), e do artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. O estabelecimento das cláusulas especiais dos contratos de prestação de serviço a que se refere o número anterior é da competência do Governador-Geral de Angola.

Art. 6.º — 1. Os funcionários referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º prestarão serviço no gabinete de estudos mediante simples despacho de colocação do Governador-Geral de Angola, ou, quando especialmente qualificados para os estudos a realizar, mediante contrato a celebrar nos termos do artigo 5.º

2. A aplicação aos intendentes administrativos do preceituado no número anterior só é admitida com relação àqueles que estejam colocados em Angola.

3. Os contratos de prestação de serviços a celebrar com funcionários dos quadros dos Serviços de Administração Civil carecem de autorização prévia do Ministro do Ultramar.

4. Os contratos a celebrar nos termos do presente artigo determinam abertura imediata de vaga no grau hiérárquico detido pelos funcionários em causa, sendo o tempo de serviço prestado em tal regime havido, para todos os efeitos legais, como de actividade nos quadros.

Art. 7.º — 1. Compete ao Governador-Geral de Angola expedir os diplomas necessários à boa execução do presente decreto, nomeadamente no que respeita aos seguintes aspectos:

- a) Identificação das secções que constituem cada repartição e das repartições que formam cada serviço, bem como das matérias e assuntos definidores das correspondentes atribuições;
- b) Determinação do número de funcionários que cada uma das secções integra;
- c) Fixação dos regimes de substituição nos cargos de direcção e chefia, enumeração das atribuições e competências inerentes ao exercício de tais cargos, e enunciação das respectivas capacidades de delegação e subdelegação de poderes;
- d) Fixação das remunerações acessórias a abonar pelo exercício de funções nos cargos de direcção e chefia, bem como aos funcionários colocados nos termos da primeira parte do n.º 1 do artigo 6.º no Gabinete de Estudos.

2. A secção adstrita ao Gabinete de Estudos terá a seu cargo, além do que venha determinado em diploma local, a biblioteca e o arquivo da Direcção Provincial.

3. Sem prejuízo do estabelecido na alínea c) do n.º 1, um dos subdirectores, a designar por despacho do Governador-Geral, será o substituto legal do director provincial, pertencendo ao outro a chefia e orientação do Gabinete de Estudos.

Art. 8.º O exercício de qualquer dos cargos de direcção e chefia, bem como a prestação de serviços

em regime de contrato, não excepcionam em caso algum as regras estabelecidas no diploma orgânico dos quadros de pessoal dos Serviços de Administração Civil relativamente ao ingresso e promoção nos correspondentes quadros.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 9 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 553/73, de 25 de Outubro

Número de unidades	Designação dos cargos	Categorias (artigos 90.º e 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino)
1	Director provincial	D
2	Subdirector	D
2	Chefe de serviço	E
4	Chefe de repartição	F
12	Chefe de secção	J

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Portaria n.º 739/73

de 25 de Outubro

O enquadramento administrativo dos problemas do trabalho, no respeitante à aprovação do regulamento dos institutos, à integração da inspecção do trabalho e dos sectores técnicos do serviço de emprego e, bem assim, à autonomia do fundo de acção social no trabalho, nos termos dos decretos ultimamente publicados, foi submetido à competência dos Governadores nas províncias de governo simples, para melhor adaptação aos condicionalismos locais.

Reservou-se apenas para a competência do Ministro do Ultramar a definição das bases gerais e, nos termos daqueles diplomas, a fixação do quadro do pessoal a fim de garantir, na medida do possível, a uniformidade necessária na designação das categorias e no estabelecimento dos grupos de vencimentos.

Nestas condições, sob proposta do Governo de S. Tomé e Príncipe:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base XIV da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro do pessoal do Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social de S. Tomé e Príncipe, que consta do mapa I, e são estabelecidas ao pessoal de direcção e chefia as gratificações mensais previstas no mapa II, anexos a esta portaria.

2.º O Governador abrirá os créditos necessários para fazer face aos encargos resultantes da execução deste diploma, com contrapartida em recursos orçamentais.

3.º Os funcionários contratados ou assalariados pelo fundo de acção social no trabalho transitarão para o quadro do instituto à medida que as disponibilidades orçamentais o permitam.

4.º O Governador é autorizado, nos termos do artigo 39.º, n.º 2, do Decreto n.º 324/71, de 27 de Julho, a integrar no Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social os sectores técnicos de colocação e de formação profissional do serviço de emprego.

5.º São revogadas todas as disposições em contrário deste diploma e, designadamente, os n.ºs 2.º a 6.º da Portaria Ministerial n.º 19 016, de 8 de Fevereiro de 1962.

Ministério do Ultramar, 12 de Outubro de 1973. —
O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

MAPA I

Quadro do pessoal do Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social de S. Tomé e Príncipe

Número de funcionários	Categoria	Grupo de vencimentos
a) Quadro comum		
I — Pessoal técnico		
1	Presidente	E
2	Chefe de departamento	F
1	Inspector-chefe	F
1	Primeiro-assistente	F
2	Segundo-assistente	G
2	Inspector do trabalho	G
b) Quadro privativo		
I — Pessoal técnico		
-	Assistente social	H
-	Fiscal de 1.ª classe	L
-	Educadora de infância	L
-	Fiscal de 2.ª classe	N
-	Agente de educação familiar rural	O
-	Auxiliar de educadora de infância	O
-	Auxiliar de educação rural	U
II — Pessoal de secretaria		
-	Chefe de secção	J
-	Guarda-livros	K
-	Primeiro-oficial	L
-	Segundo-oficial	N
-	Terceiro-oficial	Q
-	Escriturário-dactilógrafo	S
-	Escriturário-dactilógrafo	T
-	Escriturário-dactilógrafo	U
III — Pessoal auxiliar		
-	Condutor de automóvel	U
-	Contínuo	X
-	Servente	Z'
-	Servente	Z''

MAPA II

Gratificações mensais ao pessoal de direcção e chefia do Instituto de S. Tomé e Príncipe

Grupo E	2 500\$00
Grupo F	2 000\$00
Grupo G	1 500\$00
Grupo H	1 000\$00

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 554/73

de 25 de Outubro

Nalguns ramos de actividade, o barateamento do custo dos produtos ou serviços encontra-se prejudicado por condicionamentos estagnantes do progresso das actividades condicionadas. Entre estas conta-se a indústria do transporte de mercadorias no porto de Lisboa, no que se refere à renovação e reapetrechamento da frota.

Observa-se presentemente um movimento geral de aumento da capacidade de carga das embarcações, para barateamento do custo do frete, cuja economicidade poderá traduzir-se em vantagens aproveitáveis para o consumidor, para o trabalhador e para o próprio empresário.

É, portanto, no sentido da liberalização concorrencial, com a salvaguarda temporária das medidas que a prática aconselhar, que o presente diploma vai orientar-se, pretendendo propiciar a renovação e o reapetrechamento técnico da frota respectiva, bem como o barateamento do custo dos fretes cujas vantagens podem ser encaminhadas para os campos social e económico que enquadram o sector.

As empresas cabe a tarefa da sua reorganização para, no clima de liberalização e de competitividade, poderem desempenhar o papel que lhes compete.

Vem, assim, o diploma confirmar e prosseguir a política já iniciada no sector, da qual se espera uma renovação e reapetrechamento condignos da frota afecta a este ramo de actividade.

Parece também oportuno aproveitar o ensejo para eliminar dúvidas que têm surgido na interpretação e aplicação dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 11.º do Decreto n.º 31 354, de 28 de Junho de 1941, as quais têm de se acomodar ao disposto no Decreto-Lei n.º 42 522, de 23 de Novembro de 1959.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É livre o preço de aluguer das embarcações afectas ao exercício da indústria de transporte de mercadorias na área do porto de Lisboa.

2. Transitoriamente continuam em vigor os preços dos fretes das embarcações de capacidade de carga inferior a 500 t.

Art. 2.º — 1. Os agremiados no Grémio dos Proprietários de Fragatas e Batelões do Porto de Lisboa poderão solicitar livremente a inscrição ou averbamento das embarcações com capacidade de carga de 500 t ou superior, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral das Capitánias.

2. Consideram-se em vigor as inscrições ou averbamentos já concedidos e que obedeçam às condições prescritas no presente diploma.

Art. 3.º As embarcações com capacidade de carga igual ou superior a 500 t apenas podem ser utilizadas em tarefas adjudicadas por concurso ou resultantes de convenção livre.

Art. 4.º Para a liberalização dos preços dos fretes e dos averbamentos e inscrições das unidades que se destinem à indústria de transporte de mercadorias no porto de Lisboa, pode o Secretário de Estado do Comércio tomar as providências necessárias por despacho genérico publicado no *Diário do Governo*.

Art. 5.º O § 3.º do artigo 11.º do Decreto n.º 31354, de 28 de Junho de 1941, em conformidade com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42522, de 23 de Setembro de 1949, passa a ter a seguinte redacção:

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Ministro da Economia nomeará uma comissão administrativa, deixando de exercer as suas funções os diferentes órgãos administrativos do organismo, cuja competência normal passará a ser exercida por aquela comissão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 10 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 740/73

de 25 de Outubro

Tendo o Decreto-Lei n.º 180/73, de 19 de Abril, previsto a criação de centros técnicos de cooperação industrial nos sectores em que a sua instituição se mostre necessária ao prosseguimento das orientações da política industrial e de acordo com os anseios manifestados pela iniciativa privada;

Ouvidas as corporações interessadas e as associações industriais e ponderadas as sugestões que outros organismos espontaneamente apresentaram:

Manda o Governo da República, pelo Secretário de Estado da Indústria, ao abrigo do artigo 1.º do citado diploma, criar o Centro Técnico da Madeira e aprovar os respectivos estatutos, que vão anexos a esta portaria.

Secretaria de Estado da Indústria, 3 de Outubro de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

ESTATUTOS DO CENTRO TÉCNICO DA MADEIRA

CAPÍTULO I

Denominação, natureza e fins

Artigo 1.º — 1. Os presentes estatutos regem o Centro Técnico da Madeira, pessoal colectivo de direito privado sem fim lucrativo, criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 180/73, de 19 de Abril, que fixa as bases legais dos centros técnicos de cooperação industrial.

2. O Centro Técnico da Madeira terá a sua sede no Porto e uma delegação central em Lisboa.

3. Por deliberação do conselho de administração poderão criar-se em qualquer local do continente as delegações que forem julgadas necessárias.

Art. 2.º — 1. O Centro Técnico da Madeira tem por finalidade apoiar directamente as empresas das indústrias da madeira, celulose e papel, promovendo o desenvolvimento dos respectivos sectores de modo a permitir adequada solução dos problemas decorrentes da evolução da sua actividade.

2. O Centro Técnico da Madeira deve manter estreita articulação com todos os organismos que exerçam actividades de interesse para os sectores, e, em particular, utilizar os serviços que aqueles lhe possam oferecer, por forma a conseguir a máxima eficácia na sua actuação.

Sob este aspecto devem, designadamente, estreitar-se as relações com as seguintes entidades: Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, Instituto Nacional de Estatística, Laboratório Nacional de Engenharia Civil, Junta de Investigações do Ultramar, Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, Instituto de Produtos Florestais, Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, Direcção-Geral dos Serviços Industriais, Universidades, as Corporações da Indústria, da Imprensa e Artes Gráficas e da Lavoura, Associação Industrial Portuguesa, Associação Industrial Portuense, Grémio Nacional das Indústrias da Madeira, Grémio Nacional dos Industriais de Fabricação de Papel e Grémio dos Exportadores de Madeiras.

Art. 3.º O Centro Técnico da Madeira tem, fundamentalmente, as seguintes atribuições:

- a) Promover a aplicação pelas empresas que exerçam indústrias abrangidas pelo Centro dos conhecimentos e inovações adquiridos no País e no estrangeiro, com vista a facilitar a modernização das mesmas, nos seus diferentes aspectos, sem prejuízo da propriedade e confidencialidade de tecnologias específicas das empresas;
- b) Realizar e promover investigação aplicada e desenvolvimento experimental, adequado à solução dos problemas da indústria, pelo estímulo da inovação tecnológica e pela adaptação de tecnologias importadas, nomeadamente nos domínios dos materiais, equipamentos, processos de fabrico e produtos finais;
- c) Promover a qualidade na indústria da madeira e seus derivados, divulgar técnicas e métodos de *contrôle* de qualidade e apoiar as actividades de normalização;

- d) Promover a formação e aperfeiçoamento do pessoal de todas as categorias, organizar e concretizar acções que correspondam a necessidades específicas, aproveitando, sempre que conveniente, as possibilidades oferecidas pelas diversas entidades que se dedicam a esta matéria;
- e) Elaborar estudos sectoriais e outros com interesse para a expansão dos sectores e promover acções de índole colectiva.

Art. 4.º Para a consecução dos fins previstos no artigo anterior, deve o Centro Técnico da Madeira, nomeadamente:

- a) Prestar assistência técnica às empresas;
- b) Realizar e promover a melhoria de concepção de produtos e de métodos de trabalho;
- c) Promover a transferência de tecnologia moderna, assimilando *know-how* e divulgando processos, técnicas e materiais mais evoluídos, ou coadjuvando a acção de outros organismos nas modalidades de apoio respeitantes a este domínio;
- d) Realizar investigação aplicada e desenvolvimento experimental em matérias de reconhecido interesse;
- e) Realizar ensaios correntes de interesse para as indústrias apoiadas pelo Centro;
- f) Recolher, tratar e divulgar informações com interesse para os sectores abrangidos, nos domínios das tecnologias, da economia dos sectores e da organização e gestão, bem como promover e facilitar a ligação entre as empresas e os centros de informação e documentação especializados, nacionais e estrangeiros;
- g) Estudar especificações e marcas de qualidade e propor projectos de normas ao organismo público competente;
- h) Divulgar e promover a utilização de normas, especificações, técnicas e métodos de *contrôle* de qualidade;
- i) Atestar, quando para isso tenha recebido delegação expressa dos organismos públicos competentes, que os produtos e materiais produzidos e importados obedecem aos requisitos de qualidade e segurança exigidos pelas respectivas normas e marcas, podendo, para esse efeito, proceder a todos os exames e solicitar às empresas todas as informações necessárias;
- j) Realizar estudos sobre necessidades de formação e aperfeiçoamento do pessoal e promover a frequência e a realização de cursos, estágios, conferências, colóquios, congressos ou outras manifestações, podendo, para o efeito, atribuir bolsas, subsídios ou qualquer outra forma de apoio;
- l) Realizar ou promover a realização de estudos e acções que se apresentem com interesse para a defesa da indústria nacional, para o desenvolvimento e reorganização dos sectores e para a organização e gestão das empresas;

- m) Manter ligações de carácter técnico com organismos afins, nacionais, estrangeiros ou internacionais, com instituições de ensino e investigação e com quaisquer outras entidades públicas ou privadas e, em particular, utilizar os serviços que aqueles organismos possam facultar, por forma a conseguir a máxima eficácia na sua acção.

CAPÍTULO II

Dos membros

Art. 5.º São membros do Centro Técnico da Madeira os empresários em nome individual e as sociedades legalmente autorizadas a exercer actividades de exploração de material lenhoso ou indústrias que laborem com madeiras ou produtos derivados e, bem assim, outras entidades, públicas, privadas ou mistas, com interesse reconhecido para as actividades mencionadas.

Art. 6.º Constituem direitos dos membros do Centro:

- a) Fazer parte dos órgãos directivos do Centro nas condições definidas pelos presentes Estatutos;
- b) Utilizar os serviços do Centro nas condições que vierem a ser definidos;
- c) Gozar de preferência em todas as actividades realizadas pelo Centro;
- d) Receber as publicações do Centro e outras que se destinem a ser distribuídas gratuitamente.

Art. 7.º Constituem deveres dos membros do Centro:

- a) Pagar as quotas que lhes forem fixadas;
- b) Cooperar nas actividades do Centro e contribuir para a realização dos seus objectivos.

Art. 8.º Perde-se a qualidade de membro do Centro Técnico:

- a) Por interdição, dissolução, falência ou insolvência judicial;
- b) Por deliberação do conselho de administração, sancionada pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos de gestão

Art. 9.º São órgãos do Centro Técnico da Madeira: a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

Art. 10.º — 1. A assembleia geral é constituída pelos representantes dos membros do Centro mencionados no artigo 5.º, os quais serão designados por um período de três anos, renovável, e da forma seguinte:

Seis representantes designados pelo Grémio Nacional das Indústrias da Madeira e pelo Grémio dos Exportadores de Madeira, cabendo dois a este último organismo;

Seis representantes designados pelo Grémio Nacional dos Industriais de Fabricação de Papel;

Seis representantes designados pelos industriais de pastas celulósicas ou pelo respectivo organismo gremial que os vier a enquadrar;

Seis representantes designados pelos industriais de contraplacados, folheados e aglomerados de madeira ou pelo respectivo organismo gremial que os vier a enquadrar.

2. Serão ainda membros da assembleia geral os representantes, em número não superior a seis, de todos os outros membros do Centro não abrangidos no número anterior e designados em reunião desses membros especialmente convocada para o efeito.

Art. 11.º A assembleia geral elegerá, de entre os seus membros, um presidente, um vice-presidente e um secretário, por um período de três anos, renovável uma ou mais vezes.

Art. 12.º Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar e votar as propostas de alteração dos Estatutos que lhe forem submetidas;
- b) Designar os membros electivos do conselho de administração e do conselho fiscal;
- c) Discutir e dar parecer sobre os programas gerais de actividades;
- d) Discutir e votar o relatório e contas anuais.

Art. 13.º — 1. A assembleia geral reunirá, pelo menos, uma vez por ano para dar cumprimento ao disposto na alínea d) do artigo 12.º, sendo obrigatória a comparência do conselho de administração e do conselho fiscal. Poderá, ainda, reunir extraordinariamente por iniciativa do presidente, a pedido do conselho de administração ou de um terço dos seus membros.

2. A assembleia geral delibera validamente quando estiverem presentes pelo menos dois terços dos seus membros.

Art. 14.º — 1. O Centro Técnico da Madeira é administrado por um conselho de administração que nomeará o director do Centro e nele delegará todos os poderes necessários à sua direcção, devendo aquela nomeação ser homologada pelo Secretário de Estado da Indústria.

2. A direcção do Centro Técnico será regionalmente descentralizada nos termos que, atenta a natureza das funções, a localização dos órgãos técnicos de apoio e a distribuição geográfica dos subsectores interessados, se mostrem aconselháveis.

Para o efeito, poderá o director ser coadjuvado por subdirectores regionais, cuja competência específica será definida pelo conselho de administração.

Art. 15.º — 1. O conselho de administração compreende cinco representantes das entidades privadas eleitos pela assembleia geral, três personalidades nomeadas pelo Secretário de Estado da Indústria e o director do Centro.

2. Na eleição dos representantes das entidades privadas referidas no número anterior ter-se-á em conta a distribuição regional dos subsectores interessados, podendo ser-lhes conferidas as delegações de poderes que se entendam necessárias à expedita e eficiente concretização das actividades regionais do Centro.

Art. 16.º — 1. O conselho de administração elegerá um presidente de entre os seus membros representantes das entidades privadas.

2. Os membros do conselho de administração eleitos pela assembleia geral exercerão as suas funções por

um período de três anos, podendo, no entanto, ser reconduzidos por igual período até metade do seu número.

3. Os membros do conselho de administração representantes das entidades privadas não poderão permanecer em funções mais de dois mandatos consecutivos.

4. As personalidades referidas no artigo 15.º serão nomeadas por um período de três anos, podendo o Secretário de Estado da Indústria, por decisão expressa, renovar os respectivos mandatos.

Art. 17.º Ao conselho de administração compete:

- a) Definir a política geral do Centro e supervisionar na sua actividade por forma que este atinja os objectivos que lhe são cometidos;
- b) Submeter à homologação do Secretário de Estado da Indústria, após aprovação da assembleia geral, quaisquer alterações aos Estatutos do Centro;
- c) Submeter à homologação do Secretário de Estado da Indústria a nomeação do director do Centro;
- d) Aprovar os regulamentos internos do Centro;
- e) Aprovar, anualmente, o orçamento e o programa de actividades;
- f) Submeter à assembleia geral o relatório e contas anuais;
- g) Apreciar e decidir sobre os serviços remunerados de assistência técnica ou de investigação solicitados por empresas, grupos de empresas ou outras entidades nacionais ou estrangeiras e que não estejam incluídos no programa de actividade do Centro nem possam ser considerados como ensaios correntes.

Art. 18.º — 1. O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez por mês, para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior e tomar as decisões que a actividade corrente do Centro justifique. Poderá, ainda, reunir extraordinariamente sempre que o presidente, o director, a maioria dos seus membros ou o presidente do conselho fiscal o solicite.

2. As reuniões do conselho de administração assistirão o presidente do conselho fiscal, nos termos do artigo 27.º

Art. 19.º O conselho de administração delibera validamente quando estiver presente a maioria absoluta dos seus membros, sendo as deliberações tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 20.º — 1. Os membros do conselho de administração, à excepção do director, terão direito, por cada sessão a que assistam, a uma senha de presença e, bem assim, ao abono das despesas de transportes e de ajudas de custo nos termos e quantitativos a fixar pelo conselho.

2. O director, como funcionário do Centro, terá direito a uma remuneração mensal, a fixar pelo conselho de administração.

Art. 21.º Compete ao director do Centro:

- a) Orientar e dirigir a actividade do Centro e, bem assim, praticar todos os actos inerentes à sua gestão, de harmonia com as orientações gerais fixadas pelo conselho de administração;

- b) Submeter ao conselho de administração os programas e orçamentos anuais;
- c) Estabelecer a organização interna do Centro e elaborar os respectivos regulamentos internos;
- d) Representar o Centro em juízo ou fora dele, designadamente noutros organismos, congressos e reuniões que se ocupem dos problemas relacionados com os fins do Centro, podendo em qualquer dos casos delegar esta competência.

Art. 22.º — 1. O conselho fiscal é constituído por um presidente, nomeado pelo Secretário de Estado da Indústria, sob proposta do director do Instituto Nacional de Investigação Industrial, e por dois representantes eleitos em assembleia geral.

2. É aplicável ao presidente e aos membros eleitos do conselho fiscal, conforme os casos, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º

Art. 23.º Compete ao conselho fiscal:

- a) Zelar por que a actividade do Centro não se desvie dos objectivos e espírito que lhe foram fixados;
- b) Dar parecer anual sobre o relatório e contas;
- c) Verificar as contas, sempre que o entenda por conveniente;
- d) Fiscalizar a escrituração e exigir que ela esteja sempre em dia e devidamente organizada, por forma a reflectir, em qualquer momento, a situação do Centro;
- e) Proceder à verificação dos fundos em cofre e em depósito;
- f) Apreciar em termos económicos e de eficácia a actividade do Centro;
- g) Verificar a legalidade e a conformidade estatutária das despesas efectuadas;
- h) Dar parecer sobre quaisquer outros assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pela assembleia geral ou pelo conselho de administração.

Art. 24.º Para efeitos da execução das alíneas b), c), d) e g) do artigo anterior, o Centro Técnico da Madeira poderá contratar um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisão de contas, referidos no Decreto-Lei n.º 1/72, de 3 de Janeiro.

Art. 25.º — 1. O conselho fiscal reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, quer por iniciativa própria, quer a pedido dos restantes membros, quer a solicitação do conselho de administração.

2. O conselho fiscal pode deliberar quando estiver presente pelo menos a maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas à pluralidade dos votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 26.º Os membros do conselho fiscal terão direito a uma remuneração a fixar pelo conselho de administração.

Art. 27.º — 1. Ao presidente do conselho fiscal compete:

- a) Presidir às reuniões do conselho fiscal, gozando de voto de qualidade em todas as deliberações;

- b) Participar nas reuniões do conselho de administração, sem voto, mas com direito de veto suspensivo das decisões do conselho que considere contrariarem os objectivos e atribuições gerais fixados para o Centro;
- c) Acompanhar a actuação do Centro, por forma a poder informar a Secretaria de Estado da Indústria sobre os problemas do Centro, e propor as medidas que se tornem necessárias, tendo em vista a eficácia e o cumprimento dos objectivos.

2. Quando o conselho de administração discordar do uso do direito de veto referido na alínea b) do número anterior, solicitará, no prazo de oito dias, a resolução do diferendo ao Secretário de Estado da Indústria, que decidirá dentro dos trinta dias imediatos à recepção do pedido.

3. A deliberação vetada não produzirá qualquer efeito se o conselho de administração não reagir contra o uso do direito de veto nos termos do número anterior, mas obterá a sua normal eficácia se o Secretário de Estado da Indústria nada decidir no prazo de que dispõe para o efeito.

CAPÍTULO IV

Do regime financeiro

Art. 28.º — 1. As receitas do Centro Técnico da Madeira compreendem, nomeadamente:

- a) As quotizações obrigatoriamente pagas pelas empresas ou indivíduos que exerçam total ou parcialmente a sua actividade nos quatro grupos de indústrias seguintes:

Grupo I — Todas as empresas inscritas no Grémio Nacional das Indústrias da Madeira;

Grupo II — Todas as empresas inscritas no Grémio Nacional dos Industriais de Fabricação de Papel;

Grupo III — Todas as empresas produtoras de pastas celulósicas;

Grupo IV — Todas as empresas produtoras de placas de partículas, de fibras e de lã de madeira, contraplaçados e foheados.

- b) As quotizações de outros membros (voluntários) do Centro;
- c) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo Estado;
- d) As subvenções, doações e legados que, a qualquer título, lhe forem atribuídos;
- e) As remunerações dos serviços prestados por solicitação directa das empresas e não incluídos no programa de actividades do Centro e, bem assim, as relativas a ensaios correntes;
- f) O produto da venda ou do registo de patentes;
- g) O produto da venda de material usado ou outros bens pertencentes ao Centro, incluindo as publicações;

- h) Os rendimentos dos bens que o Centro possuir ou por qualquer título fruir, incluindo os juros dos depósitos na Caixa Geral de Depósitos.

2. As receitas do Centro Técnico da Madeira serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 29.º — 1. O valor global das quotizações obrigatórias referidas na alínea a) do artigo anterior será repartido pelos quatro grupos de indústrias indicados, fixando-se a comparticipação relativa de cada um destes, nos cinco primeiros anos de funcionamento do Centro, da forma seguinte:

	Porcentagens
Grupo I	20
Grupo II	25
Grupo III	45
Grupo IV	10

2. Para efeitos do pagamento das quotas obrigatoriamente devidas pelas empresas será criada uma taxa específica a cobrar pelo Instituto dos Produtos Florestais.

3. O montante, incidência e forma de cobrança da taxa referida no número anterior serão fixados por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria.

4. O Instituto dos Produtos Florestais porá à disposição do Centro Técnico, até ao dia 20 de cada mês, a importância correspondente ao montante das quotas obrigatórias.

5. As quotizações obrigatórias referidas na alínea a) do artigo 28.º serão estabelecidas por forma que constituam um montante estável durante os cinco primeiros anos de funcionamento do Centro. Findo este período, proceder-se-á à sua revisão, tendo em consideração os resultados da actuação do Centro junto do meio industrial e a sua capacidade de desenvolvimento autónomo.

6. A quotização do sector privado deverá corresponder, pelo menos, a 50 % das despesas de funcionamento do Centro.

7. Os serviços de assistência técnica ou de investigação que não estejam abrangidos pelos programas de actividade do Centro, solicitados por empresas, grupos de empresas ou outras entidades nacionais e estrangeiras, serão remunerados de acordo com estimativa a estabelecer para cada caso ou tabela publicada para os ensaios correntes.

Os trabalhos e conclusões de estudos desta natureza serão mantidos sob sigilo até que os interessados autorizem a sua divulgação.

Art. 30.º O Secretário de Estado da Indústria definirá por despacho a comparticipação regular do Estado nas despesas de instalação e funcionamento do Centro Técnico da Madeira, através das dotações anuais atribuídas, para o efeito, ao Instituto Nacional de Investigação Industrial.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Art. 31.º — 1. O pessoal do Centro Técnico da Madeira fica sujeito a um regulamento próprio, elaborado tendo em conta as normas legais e regulamentares, bem como os contratos colectivos de trabalho aplicáveis ao pessoal da indústria produtora de pasta celulósica.

2. O regulamento referido no número anterior será homologado por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho e Previdência.

3. As remunerações do pessoal devem acompanhar os níveis praticados na generalidade das indústrias abrangidas pelo Centro.

Art. 32.º O pessoal do Centro da Madeira poderá compreender funcionários públicos pertencentes aos quadros aprovados por lei, sob proposta do conselho de administração do Centro e mediante prévia autorização do Ministro respectivo, nos termos do disposto no Decreto n.º 180/73, de 19 de Abril.

Art. 33.º Em relação aos funcionários públicos que não sejam do quadro, o Centro Técnico da Madeira assegurará a antiguidade que tinham nos seus quadros de origem, nomeadamente no que respeita a férias, indemnização por despedimento e remunerações complementares dependentes do tempo de serviço.

Art. 34.º O pessoal do Centro Técnico da Madeira está obrigado a segredo profissional, ficando sujeito às disposições aplicáveis do Código Penal.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Art. 35.º Por proposta do director, o conselho de administração pode autorizar a constituição de comissões técnicas de investigação ou sectoriais, que, no âmbito do Centro, desempenham funções consultivas e de informação técnico-económica.

Art. 36.º A constituição e a actividade do Centro Técnico da Madeira estão isentas de todos os impostos, incluindo o do selo, taxas e emolumentos.

Art. 37.º Os montantes correspondentes às quotizações obrigatoriamente pagas pelas empresas serão deduzidos da matéria colectável, para efeito das contribuições a pagar ao Estado e aos corpos administrativos.

Art. 38.º — 1. Excepto em casos de mero expediente, o Centro Técnico da Madeira só se obriga pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, um dos quais será o director.

2. É admitida a constituição de procuradores ou mandatários para os efeitos do n.º 1 deste artigo.

O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.